

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.037/01/3^a
Impugnação: 40.10103123-74 (Aut.) e 40.10105630-91 (Coob.)
Impugnantes: Poços de Caldas Cartório do 2º Ofício de Notas (Autuado)
Adalberto Lima Swertz (Coobrigado)
Proc. Suj. Passivo: Rivanildo Pereira Diniz
PTA/AI: 01.000137366-02
CNPJ: 21.418.124/0001-61 (Autuado)
CPF: 272.241.986-68 (Coobrigado)
Origem: AF/III Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA – COBRIGADO – A inclusão do coobrigado no presente AI teve como alicerce o inciso VI, do art. 134 do CTN. Entretanto somente se estabelece a responsabilidade solidária, para as pessoas elencadas neste inciso, no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Autuado. Desta forma, exclui-se do pólo passivo o coobrigado.

TAXA – TAXA DE EXPEDIENTE – FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR – Evidenciado o não recolhimento do Fundo Judiciário sobre emolumentos referentes a escrituras lavradas. Infração caracterizada nos termos dos artigos 16, parágrafo único, 17, 30 e 40, da Lei n.º 7.399/78. Exigências mantidas.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do “Fundo Judiciário” previsto no art. 40 da Lei 7.399/78, no período de 1995 e 1996, apurado através da análise dos Livros de Notas (Escrituras) e documentos de arrecadação.

Lavrado em 26/12/00 – AI n.º 01.137366-02 exigindo os valores pertinentes ao Fundo Judiciário não recolhido.

Inconformados o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 44/59.

O Fisco manifesta às fls. 397/402, refutando as alegações dos Impugnantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 407/415, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

A impugnação apresentada identifica como impugnantes o sujeito passivo (*Poços de Caldas Cartório do 2º Ofício de Notas*,) e o Coobrigado (*Adalberto Lima Swerts*), embora não conste dos autos documento formalizando a intimação deste último. A representação de ambos é regular, conforme procurações de fls. 60/61.

Conclui-se da análise da manifestação fiscal que o Fisco atribuiu a condição de coobrigado à pessoa física Adalberto Lima Swerts, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 134 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

....

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício

...

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

A responsabilidade de tabeliães e serventuários de ofício os solidariza pela negligência em velar que sejam pagos os tributos nos atos que celebram.

Entretanto, a solidariedade prevista para as pessoas elencadas no art. 134 do CTN somente se estabelece nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte/responsável, se tais pessoas responsabilizadas intervierem nos atos praticados ou cometerem omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal.

O fundo judiciário exigido no presente lançamento previsto no artigo 40 da Lei 7399/78 vigente à época, que a partir de 21.05.96 teve sua redação alterada pela Lei 12.155, tem como contribuinte o interessado, na dicção do artigo 17 do mesmo diploma legal, tratando-se, no caso específico dos autos, da pessoa (natural ou jurídica) que usufruiu dos serviços cartoriais para a lavratura de escrituras.

A Lei Ordinária 8.935 de 18.11.84, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, define a atividade profissional dos tabeliães e oficiais de registro, bem como a organização dos cartórios (capítulo II – Dos Prepostos), instituindo as suas responsabilidades, bem como seus direitos e deveres – entre os quais se encontram o dever de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício, fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

Assim, o Autuado (*Poços de Caldas Cartório do 2º Ofício de Notas*) é responsável pelo crédito tributário formalizado no Auto de Infração, por força de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa disposição legal contida no inciso XII do artigo 21 da Lei 6763/75, conforme prevê o artigo 124-II do CTN, sendo por sua vez legalmente representado pelo seu titular, Adalberto Lima Swerts, conforme delegação efetiva concedida pelo Sr. Governador do Estado de Minas Gerais (doc. fls. 63).

A responsabilidade a que se refere o Auto de Infração é constante do artigo 124 do CTN, que não comporta benefício de ordem, devendo os responsáveis assim ser considerados ou em virtude de haver solidariedade natural (inciso I) ou por expressa designação legal (inciso II). De qualquer forma, todos aqueles eleitos para figurar no pólo passivo da obrigação tributária devem ser *coobrigados*, portanto assumem a obrigação tributária conjuntamente e sem benefício de ordem.

Assim sendo, **deve ser excluído do pólo passivo o Coobrigado (Adalberto Lima Swerts) lançado no Auto de Infração.** Sendo por conseguinte, desnecessário que se providencie a intimação regular do mesmo como pessoa física.

As questões levantadas pelos Impugnantes relativamente à inconstitucionalidade do tributo exigido no presente PTA, “Fundo Judiciário”, não são objeto de apreciação por este órgão julgador, face as disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Ressalta-se que a Lei 12.155 de 21/05/96 deu nova redação aos artigos 39 e 40 da Lei 7.399/78 (que dá suporte ao vertente trabalho fiscal) demonstrando assim que esta última não perdeu sua eficácia com o advento da CF/88.

Por sua vez, a ADIN-1778/MG citada pelos impugnantes se refere à Lei 12.727/97, que somente foi promulgada após os fatos geradores a que se referem a presente autuação.

As planilhas de fls. 13/43, que são parte integrante do Auto de Infração, das quais o Impugnante apresentou cópias que foram anexadas às fls. 113/148, trazem a relação individualizada do n.º do livro, folha, data, valor da escritura e valor devido a título de fundo judiciário, calculado com base nas tabelas vigentes, reproduzidas pelo Fisco nos quadros de fls. 12.

Todos os valores recolhidos pelo Autuado foram considerados e abatidos do débito apurado a cada mês. A coluna “**VALOR RECOLHIDO**” relaciona todos os valores pagos no mês, em seqüência aleatória, uma vez que as guias de recolhimento não estão vinculadas expressamente às escrituras lavradas, conforme demonstra a documentação juntada pelo Autuado (fls. 149/395) quando da impugnação; o Fisco relacionou também na coluna “**N. GUIA**” o número das respectivas autenticações bancárias constantes dos documentos de arrecadação.

Desta forma, o total (resultado) da coluna “**DIFERENÇA**” aponta em cada mês o valor devido que deixou de ser recolhido, sendo estes os valores exigidos no *AI*.

Conclui-se, portanto, que a documentação trazida aos autos quando da Impugnação somente confirma a imputação fiscal; do confronto das cópias das guias de recolhimento apresentadas com a relação contida na planilha fiscal, extrai-se que todas as guias apresentadas foram efetivamente consideradas, sendo que ainda há nas planilhas elaboradas pelo Fisco outros recolhimentos considerados, relativos a guias não apresentadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, observa-se que várias guias foram apresentadas pelo Impugnante em duplicidade, (fls. 269 e 266; 269 e 267; 270 e 268, dentro outras).

Não há guarida, tampouco, para a arguição de que havia dúvidas quanto as tabelas a serem utilizadas, uma vez que as cópias de tabelas anexadas pelos Impugnantes fls. 103/108 trazem exatamente os valores constantes dos quadros de fls. 102, mais especificamente as tabelas de fls. 103 e 104 que se referem ao período autuado (as demais tabelas referem-se ao período autuado através do PTA 01.000138314.94, sendo relativas a Receita Adicional e Taxa de Fiscalização Judiciária).

Além do mais, a legislação específica – Lei 8.935 de 18.11.94, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 84/90 – em seu **Capítulo V** trata dos direitos e deveres atribuídos aos notários e oficiais de registro, dispondo no artigo 30 inciso VII que os mesmos devem *afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor* e no inciso IV do mesmo dispositivo, que devem *manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade*.

Tais determinações legais comprovam que, caso houvesse qualquer erro na utilização de alguma tabela pelo Fisco, bastaria ao Autuado juntar cópia daquela que efetivamente teria sido utilizada no período, uma vez que as tabelas de emolumentos são elaboradas e publicadas pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, com perfeita identificação de vigência.

Da mesma forma, se escrituras canceladas tivessem sido consideradas válidas, seria fácil para os Impugnantes apontar a quais delas estaria se referindo; não o tendo feito, seus argumentos caem no vazio.

Tampouco procede o argumento de que o Fisco teria apurado valores em outra moeda que não o real, uma vez que esta é a moeda expressa em todas as planilhas, sendo a única moeda em vigência no país desde julho de 1994 (o período autuado, conforme já visto, inclui os exercícios de 1995 e 1996).

Por último, não assiste razão ao Impugnante quando alega falta de competência do Fisco mineiro para fiscalizar o recolhimento do percentual destinado ao fundo judiciário, que segundo seu entendimento, não configura nem imposto nem taxa.

No entanto, é pacífica na doutrina e jurisprudência a inteligência de que os emolumentos por serviços notariais e registrais extrajudiciais possuem natureza tipicamente tributária, classificando-se como taxas, visto resultarem da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, com base de cálculo condizente ao valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte, usuário, se bem que prestados por particulares.

A competência para fiscalização de tributos estaduais, incluindo-se aí as taxas estaduais é da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme disposto no artigo 201 da Lei 6763/75, no artigo 45 da CLTA/MG, no artigo 33 do Regulamento das Taxas estaduais – Decreto 38.886/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, ainda, que a própria Lei 7.399/78, que continha o Regulamento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais e instituiu o Fundo Judiciário em seu artigo 40, conforme já visto, dispunha em seu artigo 21 que *a fiscalização das disposições desta lei cabe à Corregedoria de Justiça, aos Juízes de Direito e aos membros do Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado*, enquanto que seu artigo 22 preconizava que *a fiscalização dos tributos e contribuições devidos ao Estado será supervisionada pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação específica*.

Por último, vale acrescentar que: o lançamento por homologação se distingue dos demais em razão do contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no momento devido, no tempo e forma previstos em lei, sem aguardar exame prévio da Administração Fazendária.

No entanto, a condição para que ocorra a homologação ficta (prevista no art. 150, § 4º, do CTN), além da ausência de dolo, fraude ou simulação, **é a antecipação do pagamento**. Sem esta condição não há o que homologar. Não havendo o que homologar, o ato de lançar exige outro procedimento o lançamento de ofício.

Depreende-se das planilhas de fls. 13/43, (exercícios de 1995 e 1996), que para várias escrituras lavradas **não houve qualquer recolhimento** do “Fundo Judiciário”. O Fisco acertadamente observou as disposições contidas no art. 173, inciso I, do CTN, para efetuar-se o presente lançamento.

Conclui-se, portanto, serem legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo o Coobrigado lançado no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 10/10/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

RC